P A R E C E R

TC-003989.989.23-1

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Fabricio Antônio Roncolli.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA - CONTAS MUNICIPAIS. AUDITORIA OPERACIONAL. RESSALVAS. EXAME DE CONFORMIDADE. REDESENHO ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PERÍODO, PROVOCANDO ENDIVIDAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 36,80% (mínimo 25%). **Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 79,13% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00%. **Investimento total na saúde:** 24,20% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade. **Gastos com pessoal:** 39,10% (limite 54%) – sob reservas. **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais: IRREGULAR. Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 1,45% - R$ 431.739,72 – sob reservas. **Resultado financeiro:** Superávit R$ 1.759.926,44 – sob reservas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, diante do exposto no voto e nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, **sob ressalvas** em razão do resultado operacional não-efetivo e redesenho da peça orçamentária durante

sua execução, além de recomendações nos pontos destacados.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no aludido voto.

Determinou, ainda, à Fiscalização que, em próxima inspeção, observe eventual cancelamento de empenhos à conta do RPPS dentro do próprio exercício e, nesse sentido, a relação com os índices e resultados informados.

Determinou, ademais, o encaminhamento de ofícios: I) ao Comando do Corpo de Bombeiros dando notícia sobre os apontamentos da fiscalização a respeito da falta do AVCB nos próprios municipais – educação e saúde; e, II) ao Ministério da Previdência Social dando notícia a respeito das condições do RPPS, através de cópia da decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-38